



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 301-26.906

Recurso n.º : 113.093 - Processo n.º 10711.005551/90-27

Recorrente : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

CLASSIFICAÇÃO.

Dimircetol (mistura de dihidromircenila e dihidromirce-  
nol) produto usado na perfumaria se classifica na posi-  
ção TAB 33.04.01.00.

Recurso provido em parte para excluir as multas do arti-  
go 526, II, por incompatível em simultaneidade com a do  
524, todos do Regulamento Aduaneiro, e multa de mora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Con-  
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial  
ao recurso, para excluir, apenas, a multa do art. 526, II do R.A., ven-  
cidos os Cons. Itamar Vieira da Costa, João Baptista Moreira, Otacílio  
Dantas Cartaxo, que negavam provimento integral e Fausto de Freitas e  
Castro Neto, que dava provimento integral, na forma do relatório e vo-  
to que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

ROY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 21 AGO 1992 - RP/301-0.315.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
LUIZ ANTÔNIO JACQUES e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº 113.093 - ACÓRDÃO Nº 301-26.906  
RECORRENTE: IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.  
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

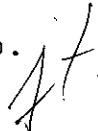
02.

### R E L A T Ó R I O

Retorna o presente procedimento administrativo de diligência realizada junto ao Laboratório de Análise da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro (LABANA-RJ).

A diligência foi solicitada por esta Câmara em sessão de 15 de maio de 1991 e se justificou no relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, presente nos autos às folhas 52 a 57, que leio em sessão e passam a fazer parte integrante deste relatório.

É o relatório.



V O T O

As informações técnicas proferidas pelo LABANA às fls. 59 a 62 aclararam as dúvidas existentes acerca da natureza do produto importado.

Diante deste novo fato não nos resta que concordar com a classificação proposta pelo fisco.

Já no que diz respeito às multas aplicadas, e coerente com o meu posicionamento, já por diversas vezes reiterado, julgo improcedente a aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro ao presente caso. Bem como a multa de mora.

Destarte dou provimento em parte ao recurso para excluir da condenação os valores referentes à multa do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro e da multa de mora.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.



JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

191